



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.001947/2023-88

Santo André-SP, 30 de janeiro de 2023.

Assunto: Manifestações que constam relacionadas no e-mail de 24/10/2022, e no Ofício Nº 2616/2022, CORREG (11.01.30), Nº do Protocolo: 23006.023965/2022-30, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: possíveis controvérsias relacionadas apreciação de solicitações de exercício de atividade externa esporádica de que trata a Resolução Consuni 135 (revogada), em âmbito de unidade acadêmica.

Vistos e examinados os documentos das manifestações encaminhadas, após a realização da análise inicial de admissibilidade e, considerando que:

A) Verificado a existência de controvérsia (divergência de interpretação acerca de ato administrativo, deferimento/indeferimento de solicitação de exercício de atividade externa, nos termos da revogada Resolução Consuni nº 135), ocorre que, tendo sido devidamente analisada por diferentes unidades administrativas competentes, descabe tratar a presente demanda no aspecto disciplinar, sobretudo devido ao teor de especificidade e especialização do referido conflito ou controvérsia, haja vista que, nas vias hierárquicas e institucionais existentes, a demanda foi devidamente tratada mediante pareceres, manifestação técnica pelo Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses, SeCI, recurso a Conselho Superior, análise da matéria por unidades administrativas mediante nova solicitação, e reavaliação pelo próprio Conselho da unidade acadêmica. Desse modo, ao cabo de toda a análise administrativa realizada, decidiu-se por deferir a autorização pretendida ao administrado. Ainda, cabe considerar também que, superada a tramitação da matéria, consta também que houve adequações de fluxo e revisões normativas por parte dos conselhos, o que resultou em novas resoluções e estabelecimento de fluxo para interposição de recursos administrativos.

B) Consta da presente análise, que o servidor, dentro de suas prerrogativas, procurou tomar todas as providências administrativas e recursais cabíveis e possíveis para tratamento da controvérsia, e, mediante nova solicitação, obteve a reforma da decisão anterior, tendo assim a aprovação pretendida para exercer a atividade externa, o que, legalmente, afasta quaisquer cogitações de que esse tenha, em tese, descumprido ordem superior, e, no mais, não houve o descumprimento do regime de dedicação exclusiva.

C) Pesquisa na doutrina de Direito Administrativo Disciplinar e Correição traz orientações acerca de evitar que a mera discordância de pontos de vistas entre servidor e superior hierárquico resulte no enquadramento de suposta conduta de descumprimento de ordem superior ou suposta conduta de insubordinação:

"Sem prejuízo de se complementar a postura criteriosa já defendida, convém alertar, com muita reserva e cautela, que, pela própria natureza da matéria jurídica, não raro se configura a situação de dois ou mais servidores divergirem no entendimento, na aplicação ou na interpretação de normas ou de conceitos.

Em tese, desde que não caracterizada má-fé de qualquer um dos dois lados, não se configura, a princípio, ilícito disciplinar com a mera discordância, ainda que envolvendo servidores com vinculação hierárquica. Não se cogita de insubordinação por parte do servidor hierarquicamente inferior, em relação a seu superior hierárquico, em razão do lícito embate de idéias.

Ademais, é inerente da atividade administrativa, fortemente hierarquizada, o poder de rever seus próprios atos. E, muitas das vezes, isto se dá em função tão-somente de diferentes interpretações ou entendimentos, sem que se confunda em afirmar que a postura a ser reformada decorreu de ato ilícito, passível de responsabilização via sede disciplinar."

(Trecho textual constante do material do curso: *Deveres, Proibições e Responsabilidades do Servidor Público*)

Federal. Curso ministrado pelo Senado Federal, Interlegis e Instituto Legislativo Brasileiro, página 42)

D) É preciso considerar que os agentes públicos relacionados ao caso examinado, do que consta, agiram conforme a norma regimental de competências, e, tramitando as solicitações e recursos, conforme as normas em vigor, não restam caracterizadas infrações disciplinares de qualquer espécie. No mais, com ressalvas, pode-se, em tese, cogitar quanto à necessidade de se pensar em eventual atualização normativa, contudo isso não compete à esfera disciplinar, havendo para tal os foros e conselhos próprios para o debate e diálogo arrazoados acerca da matéria revisional e sua tramitação.

E) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador nº 31600, peça nº 24597, e constantes do Ofício nº 161/2023, CORREG (11.01.30), nº do Protocolo: 23006.001894/2023-03, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do exposto acima, tendo sido verificado que o administrado, dentro de suas prerrogativas, procurou tomar todas as providências administrativas e recursais cabíveis e possíveis para tratamento da controvérsia, e, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestações, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/90, e, no artigo 4º, inciso XIII, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento das manifestações, com a extinção da análise inicial de admissibilidade, conforme o artigo 52 da Lei nº 9784/1999.

(Assinado digitalmente em 30/01/2023 18:11)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **30/01/2023** e o código de verificação: **2cb771a866**